



PARECER JURÍDICO

Referente ao Projeto de Lei nº 56/2023:

Prorroga o prazo para adesão ao Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.

I – Do Relatório;

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 56/2023, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo aumentar o prazo de adesão ao Regime de Previdência Complementar estatuído pela Lei Municipal nº 2.551 de 2021. O projeto é composto por 01 (uma) páginas, e sua justificativa em anexo. É o relatório sucinto.

II – Da Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, já que está a alterar Norma que adequou a legislação municipal aos ditames estatuídos na Constituição Federal, notadamente os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40. Neste prisma a iniciativa em apreço encontra amparo na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 30, II) e na Lei Orgânica Municipal (art. 6º, II), que assim dispõe:

“Art.6º -- Compete ao município:

...

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

No mesmo prisma, em relação ao aspecto formal da propositura, mormente alteração de Lei Municipal que trata do Conselho Municipal de Saúde, a Lei Orgânica do Município de Barra do Ribeiro assim dispõe:



*Art.48 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
(...)*

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do município.”

Observa-se, portanto, que é juridicamente viável a apresentação do Projeto de Lei nº 56, de 2023, de iniciativa do Prefeito Municipal, nada obstando a regular tramitação do projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise em plenário.

III - Do mérito

No que concerne ao aspecto de materialidade do projeto de lei, conforme já visto anteriormente, a proposta apresentada pelo Executivo Municipal possui validade por se tratar de ato que está dentro da previsão legal como uma das atribuições da administração do Município.

Destaca-se que a instituição de um regime de previdência complementar aos Municípios, se trata de determinação decorrente da reforma da Previdência, promulgada em novembro de 2019 – Emenda Constitucional n.º 103/2019.

Portanto, à partir de 13/11/2021 (prazo limite para implantação e funcionamento), para os FUTUROS SERVIDORES EFETIVOS, os Municípios que detém Regime Próprio de Previdência (caso do nosso Município de Barra do Ribeiro), teriam que limitar os valores de aposentadoria e pensão concedidos pelo RPPS ao teto do INSS.

E assim, no âmbito de nosso Município, se promulgou a Lei 2.551 de 13 de outubro de 2021, se instituiu o Regime de Previdência Complementar – RPC, cuja



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO
"BARRA DO RIBEIRO TERRA DA FÁBRICA DE GAITEIROS"



adesão é facultativa e desvinculada do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, conforme previsto no artigo 202 da Constituição Federal.

Nesse contexto, o Regime de Previdência Complementar – RPC possui regras específicas estabelecidas pelas Leis Complementares n.ºs 108 e 109, ambas de 29/05/2001, por demais normativos Federais e regulamentada por Lei própria no âmbito dos Municípios.

No caso específico de nossa legislação, ela prevê como prazo para adesão, 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência do Regime de Previdência Complementar, ao que, com a presente alteração, o executivo quer modificar para que seja elástico até o dia 31 de dezembro de 2024.

Veja-se, pois, que a medida proposta representa a ampliação do direito dos servidores públicos de exercer a opção pelo novo regime de previdência complementar, quando entenderem vantajoso, no momento em que as condições de sua aposentadoria sofreram alteração significativa com a edição da Emenda Constitucional n.º 103, de 2019.

Quanto a alteração do número de membros Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar – CAPC, previsto no §3º do art. 18 da Lei Municipal 2.551/2021, passando de 4 (quatro) para 3 (três) componentes, corrige uma distorção existente na lei em vigência, pois, de acordo com a Lei Orgânica Municipal, os Conselhos Populares (ao que o Comitê em comento se equipara) deverão ser formados por número ímpar de membros:

“Art. 78 – Os Conselhos Populares são órgãos governamentais que tem por finalidade, auxiliar a administração na orientação,



planejamento, interpretação e julgamento da matéria de sua competência.

§1º - A Lei especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração de mandato.

§2º - Os Conselhos Populares são compostos por um número ímpar de membros, observado, quando for o caso, a representatividade da administração das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada." (Grifou-se)

Por isso, não se mostra o projeto portador de mácula a consubstanciar afronta à Constituição Federal ou a lei, estando de acordo com as normas legais, sua viabilidade jurídica é o que se observa.

IV- Conclusão

Ante a fundamentação acima exposta, concluo pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei n.º 56/2023, da forma como foi apresentado.

É o parecer

S. M. J.

Barra do Ribeiro, 03 de outubro de 2023.

J. Edson C. Royes Jr.
OAB/RS 48.418
Assessor Jurídico do Legislativo